



Socorro, 04 de maio de 2026.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

PROCESSO Nº 032/2026/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

Objeto: Aquisição de 01 (uma) Caçamba Basculante Convencional, com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 950688/2023/MCIDADES/CAIXA, Operação nº 1090120-98, em conformidade com as especificações técnicas e demais condições constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **RODOARA IMPLEMENTOS LTDA**, contra a decisão da pregoeira que DESCLASSIFICOU a sua empresa no presente certame.

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, a empresa **RODOARA IMPLEMENTOS LTDA.**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão de sua DESCLASSIFICAÇÃO no presente certame, apresentando as alegações que passamos a expor:

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ESTÂNCIA DE SOCORRO/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

A empresa RODOARA IMPLEMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.543.322/0001-33, com sede à Rua Alameda Antônio Alves da Silva, nº 2880, Mato Alto, Araranguá/SC, CEP: 88904-020, por intermédio de seu sócio administrador Sr. EMIR DA SILVA BUSSOLO, portador da Carteira de Identidade nº 2.366.019 e do CPF nº 633.008.509-91, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente de maneira equivocada, demonstrando os motivos de inconformismo pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, tem-se a tempestividade do presente recurso haja vista a intenção recursal registrada no momento oportuno pela recorrente, durante a reabertura do Pregão eletrônico ocorrido em 18/03/2026, bem como em razão da apresentação destas razões recursais estarem em consonância com a previsão disposta no inciso I, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

II. DA SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Em 13 de março de 2026, a recorrente participou do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico 12/2026, cujo o objeto era a "Aquisição de 01 (uma) Caçamba Basculante Convencional, com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 950688/2023/MCIDADES/CAIXA, Operação nº 1090120-98"

Após a fase de lances, a recorrente apresentou a 3ª melhor proposta. Contudo, após a desclassificação da 2ª colocada por se abster em apresentar a proposta com o valor atualizado, o encargo de vencedora recaí sobre a empresa recorrente.



Devidamente convocados para apresentar proposta com o valor atualizado e catálogo, a empresa requerente anexou dentro do prazo. Ocorre que durante a análise da proposta ajustada, a pregoeira interpretou de forma equivocada o catálogo apresentado, desclassificando a recorrente sob a alegação de que não teria atendido ao objeto licitado.

Dessa forma, conforme se demonstrará nas razões de recurso abaixo apresentadas, a desclassificação da recorrente foi equivocada e a decisão merece reforma.

É o breve relato.

III. DO MÉRITO

A desclassificação da recorrente foi fundamentada, em síntese, no suposto não atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, nos seguintes termos:

"A desclassificação da participante dar-se-á pelo descumprimento do item 5.17.2 do Edital, pois o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas contidas no Termo de Referência conforme a avaliação técnica da secretaria requisitante verificando a proposta e o catálogo apresentado pela empresa, constando-se que a proposta não atende integralmente às exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência, tendo sido identificadas divergências técnicas relevantes no catálogo. Destaca-se que o Termo de Referência exige sistema de basculamento com pistão de ação direta, enquanto o equipamento ofertado apresenta pistão inferior, característica distinta da especificação mínima caracterizando não atendimento técnico ao requisito. Além disso, diversos itens exigidos no Termo de Referência não foram devidamente comprovados na documentação apresentada (catálogo)."

Todavia, tal fundamentação não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que o catálogo apresentado pela recorrente constitui documento meramente ilustrativo e não exaustivo, sendo, portanto, plenamente passível de complementação mediante diligência, conforme autoriza a legislação vigente. Ademais, referido documento contém, de forma suficiente, as informações necessárias à adequada compreensão da proposta.

Conforme o termo de referência, o município busca adquirir uma caçamba basculante com as seguintes características técnicas:

Caçamba Basculante Convencional, instalado em conjunto todo 4x2, com as seguintes dimensões: capacidade 5m³ - pistão ação direta, comprimento: 3.800 mm; Largura externa: 2.400 mm; Altura: 600 mm. Chassi de perfil de aço 5/16" c/ reforço em perfil 1/4", (fechado em caixa); caixa de carga em chapa de aço SAE1020 de espessura 3,75mm reforçada; Sistema hidráulico com bomba hidráulica acoplada a tomada de força com acionamento pneumático; O pistão de 7" ação direta; Dispositivo de Segurança para Basculantes (DSI) em conformidade com a flexãoção DENTEX nº 563/2015, com dispositivo de segurança que impede o acionamento involuntário da caçamba; Sistema alerta sonoro e luminoso, a tomada de força; Tampa travada com sistema de trava automática basculável com 800 mm de altura; Chapão protetor da cabina; Placas refletivas e lanternas delimitadoras em led no lateral; Para-lamas de chapa com lençete de borracha; Parafusos travados móveis, aprovado pelo INMETRO; Para-choque lateral, aprovado

pelo INMETRO; Pistão c/ fundo antiorçossivo em tinta esmalte estático autossuante; ACESSÓRIOS: 01 Bacia lateral; 01 Caixa de Ferramentas; ganchos laterais para amarração segura da carga.

Assim sendo, a recorrente apresentou catálogo referente a uma caçamba basculante convencional compatível com as exigências do edital, incluindo, inclusive, as características do pistão — justamente aquela que foi apontada como diferente ao objeto pela Sra. Pregoeira e que motivam a desclassificação.

Extra-se do catálogo apresentado o atendimento ao requisito supracitado:

Linha Leste
CBB Sm³ Pistão Inferior
CHASSI
CHASSI SOB CHASSIS: 1 AÇO ESTRUTURAL DE ALTA RESISTÊNCIA ASSI (A36 E / 10PPPL V) 6 88mm
CAIXA DE CARGA
REVEST: BORDO ADICIONAL E: 1 AÇO ESTRUTURAL 4 35mm
LATERAIS: 1 AÇO ESTRUTURAL 3 75mm
1 AÇO TRAVADO (AÇO INTERCALADO)
NO PIA TRAVADA SOB BASCULANTE EQUIP. PORTÃO E: 1 AÇO ESTRUTURAL 4 35mm
PROTECTOR DE CABINE
ESPESURA DE 100 30mm
SISTEMA HIDRÁULICO
PISTÃO INFERIOR
VALVULA PI DE CURSO
RESERVATÓRIO
FREIAR
PREPARAÇÃO DO JATO DE GRAFALINA E PINTURA PUNHA COR SOLICITADA.
ITEMS DE SÉRIE
CAIXA DE TRABAHO UNICAL RESERVATÓRIO D'ÁGUA; PARACHOQUE; PROTECTOR LATERAL;
PARALAMAS; AFERRAGENS E PORTA-FE.
OPCIONAIS
PORTA ESTOPE; QUANTRO; PÓ-3000; ESPESURA DE CHAPA, ETC.

No tocante à alegada divergência relativa ao sistema de basculamento, verifica-se que o equipamento ofertado possui pistão inferior, o qual, sob o ponto de vista técnico, corresponde ao denominado pistão de ação direta, tratando-se de mera variação terminológica adotada pelo fabricante, que pistão de Ação Direta é uma nomenclatura similar à usada pela Rodoara. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade material com a exigência editalícia, tampouco prejuízo à funcionalidade do equipamento.

No que se refere à suposta ausência de determinados itens no catálogo, como dispositivos de segurança e ganchos de amarração, importa esclarecer que tais componentes integram regularmente o equipamento ofertado, sendo usualmente fornecidos como itens padrão, ainda que não expressamente discriminados no material técnico apresentado. Assim, não se pode presumir sua inexistência a partir de mera omissão formal no catálogo.

Quanto às demais inconsistências apontadas, ainda que não especificadas de forma objetiva pela Pregoeira, infere-se que dizem respeito a aspectos como dimensões e espessuras dos materiais. Da se entender que o referido é sobre o Chassi, especificação indica Chassi 5/16 (7,94mm) e o nosso indica 6,35mm, a Caixa de carga com espessura de 3,75mm e o nosso indica 4,25 e 3,75mm, ainda, nas especificações informa altura de 600mm e o nosso catálogo 785mm.



Entretanto, verifica-se que tais diferenças não comprometem a adequação do equipamento ao objeto licitado, tampouco sua eficiência ou funcionalidade, configurando, no máximo, variações técnicas admissíveis dentro de padrões de mercado.

É evidente que a recorrente atendeu ao objeto e foi desclassificada de forma equivocada. Dessa forma, não se verifica qualquer descumprimento substancial das exigências editalícias, mas tão somente supostas inconformidades de natureza formal ou interpretativa, as quais não têm o condão de justificar a desclassificação da proposta. Acrescenta o artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/21:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa e atender ao objeto requisitado, pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Diante do exposto, resta evidente que a recorrente atendeu substancialmente às exigências do edital, sendo sua desclassificação medida desproporcional e indevida, razão pela qual se impõe a revisão do ato administrativo, com a consequente reabilitação de sua proposta.

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, conforme os fatos e argumentos expostos, REQUER:

a. Seja recebido o presente recurso, sendo RECONHECIDO O VÍCIO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE e, conseqüentemente, a REFORMA DA DECISÃO PARA DECLARAR A LICITANTE RODOARA IMPLEMENTOS LTDA CLASSIFICADA;

b. Que a empresa RODOARA IMPLEMENTOS LTDA seja declarada HABILITADA e VENCEDORA do certame, por apresentar a documentação na forma da legislação, ter comprovado o atendimento ao objeto e a proposta mais vantajosa.

c. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo

165 da Lei 14.133/21.

Decorrido os prazos verificamos que não houve contrarrazões ao recurso.

As razões do recurso, acima exposta, podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: www.bbmnet.com.br, acessando a aba de recursos – Pregão nº 012/2026.

Aos quatro dias do mês de maio do corrente ano, decorrido os prazos de recurso e contrarrazão, esta progoeira passa a manifestar:

Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explanar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de habilitação foram avaliados em conformidades com as regras estabelecidas no edital.

Quanto à análise dos documentos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.



Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente apresentou em suas razões seu inconformismo pela sua desclassificação no presente certame, alegando que o produto ofertado atende as exigências do edital.

Ocorre que a Recorrente foi desclassificada em razão do descumprimento do item 5.17.2 do Edital, uma vez que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência, conforme análise técnica realizada pela secretaria requisitante.

Em síntese, a empresa sustenta que sua proposta deveria ser aceita, requerendo a revisão da decisão, porém, o recurso não merece prosperar, pois, conforme consta nos autos, a desclassificação da Recorrente decorreu de **análise técnica fundamentada**, que identificou divergências relevantes entre o equipamento ofertado e as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência.

Destaca-se que o edital exige, de forma clara, **sistema de basculamento com pistão de ação direta**, enquanto o equipamento apresentado pela Recorrente possui **pistão inferior**, característica que não atende ao requisito técnico mínimo estabelecido.

Além disso, verificou-se que diversos itens exigidos no Termo de Referência não foram devidamente comprovados no catálogo apresentado, impossibilitando a aferição do atendimento integral das especificações de algumas especificações.

Ressalte-se que, em procedimentos licitatórios, a Administração encontra-se estritamente vinculada às exigências do edital, não podendo admitir propostas em desacordo com os requisitos técnicos estabelecidos, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que propostas que não atendem às especificações técnicas devem ser desclassificadas:

“É obrigatória a desclassificação de proposta que não atenda às especificações técnicas mínimas previstas no edital.” (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Ainda:

“Não se admite a aceitação de proposta em desacordo com o termo de referência, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A Administração deve rejeitar propostas que não comprovem o atendimento integral das exigências técnicas estabelecidas no edital.” (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)



Ademais, não cabe à Administração suprir lacunas documentais ou presumir características técnicas não comprovadas, sendo ônus do licitante demonstrar, de forma clara e inequívoca, o atendimento às exigências do edital.

Dessa forma, restou devidamente comprovado que a proposta da Recorrente não atende aos requisitos técnicos mínimos, motivo pelo qual sua desclassificação deve ser mantida.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a desclassificação da empresa RODOARA IMPLEMENTOS LTDA, em razão do não atendimento às exigências técnicas previstas no edital e no Termo de Referência.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes, e após submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira